VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 441/2025

AUTOR: Vereador Professor Hamilton Assis

EMENTA: ao Governador do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues, implementação da formação e capacitação permanente sobre o aborto legal das/dos profissionais da rede estadual de saúde, visando garantir o atendimento qualificado e ético das pessoas que procuram as unidades de saúde.

RELATOR VOTO VISTA: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Indicação nº 441/2025, de autoria do vereador Professor Hamilton Assis, que tem por escopo implementação da formação e capacitação permanente sobre o aborto legal das/dos profissionais da rede estadual de saúde, visando garantir o atendimento qualificado e ético das pessoas que procuram as unidades de saúde.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que versasse sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

I – FUNDAMENTAÇÃO

O **Código Penal Brasileiro**, em seus **arts. 124 a 128**, tipifica o aborto como **crime contra a vida**:

- **Art. 124** – "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos."
- **Art. 125** – "Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos."
- **Art. 126** – "Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos."

O **art. 128**, por sua vez, **não pune** o aborto praticado em **duas situações excepcionais**:

I – quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário);

II – quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou de seu representante legal.

Além dessas duas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal, na **ADPF nº 54**, estendeu a não punição para casos de **anencefalia fetal**, o que não equivale à legalização irrestrita do aborto, mas a uma exceção médica e judicialmente controlada.

Portanto, **fora dessas hipóteses estritas**, o aborto permanece sendo **conduta tipificada como crime**, e o Estado tem o dever de **proteger a vida humana desde a concepção**, em consonância com o disposto no **art. 5º, caput, da Constituição Federal**, que garante a **inviolabilidade do direito à vida**.

II – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA

O **Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF)** determina que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**. Assim, políticas públicas que impliquem a **ampliação, incentivo ou difusão da prática do aborto**, ainda que sob o argumento de "capacitação profissional", **não encontram respaldo na legislação vigente**.

Ademais, a matéria versa sobre **direito penal e defesa da saúde**, temas de **competência privativa da União** (art. 22, I e art. 24 XII da CF). Dessa forma, a Câmara Municipal ou mesmo o Governo Estadual **não podem inovar no ordenamento jurídico** criando obrigações, protocolos ou programas que envolvam procedimentos de aborto, sob pena de afronta à separação de competências federativas.

III – DA DEFESA DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA

O **direito à vida** é o mais essencial dos direitos fundamentais, e dele decorrem todos os demais. A **Constituição Federal**, no art. 1º, inciso III, consagra a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República. Logo, qualquer política pública que busque institucionalizar ou difundir o aborto deve ser analisada com extremo cuidado, de modo a **não naturalizar a interrupção da vida intrauterina** como solução social ou sanitária.

O **Estado deve, sim, investir em políticas de prevenção**, como:

- ampliação do acesso a métodos contraceptivos;
- educação sexual responsável;
- acolhimento e assistência social às gestantes em situação de vulnerabilidade;
- suporte psicológico e médico às vítimas de violência sexual.

Essas medidas preservam a vida e reafirmam o dever do poder público de proteger tanto a mulher quanto o nascituro.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Indicação n° 441/2025

Salvador/BA, 10 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator